



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01019/18

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima da Silva Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02424/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria de Fátima da Silva Costa.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos.
 - 2.3. Matrícula: 431.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 05/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 02 de janeiro de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 03 de janeiro de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$1.340,21.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 26/31), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das fichas financeiras, bem como a inclusão da parcela “Outras vantagens da Lei 294/74, art. 162” aos proventos. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 39/68 e 80/82), não acatada pelo Corpo Técnico apenas quanto à ausência da CTC do RGPS (fls. 70/73). Em face de precedentes, os autos foram remetidos ao MPC, que pugnou às fls. 77/78, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pela concessão de registro à aposentadoria em apreço, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto à compensação previdenciária junto ao RGPS.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01019/18

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da aposentadoria.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01019/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA COSTA, matrícula 431, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 05/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 16 e 18).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO